



PARECER Nº 022, de 2015 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 062, de 2013, que *"Altera a forma de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, passando a exigir prévia aprovação em concurso público de provas e título como condição para o provimento"*.

AUTOR: Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS e OUTROS**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Senhor Deputado Robério Negreiros, o qual tem por escopo alterar a forma de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, passando a exigir prévia aprovação em concurso público de provas e título como condição para o provimento.

Na justificação, os autores argumentam que a mudança sugerida busca assegurar a aplicabilidade dos princípios da impessoalidade e moralidade na escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, nos termos do arts. 63, I e § 1º, e 210, caput, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Nada há a levantar quanto à admissibilidade da proposta. De início, verifica-se que cumpre o requisito de subscrição por um terço dos membros da Casa, suficiente para preencher o quorum mínimo de 8 (oito) assinaturas, dos membros da Casa a subscrever a proposição, e legitimando a mudança no texto da Carta Distrital. Atende, pois, o disposto no art. 70, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos arts. 135, III, a, e 139, I, do RICLDF.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



A Proposta não causa ameaça a qualquer das cláusulas pétreas consignadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, e não fere princípios constitucionais nos termos do § 3º, do art. 70 da LODF. Também, a proposição não veicula matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, LODF).

Não incide limitação à tramitação da matéria, pois não vigora no País estado de defesa ou de sítio nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF; art. 70, § 5º, LODF).

A proposição não incorre, ainda, na proibição contida no art. 175 do RICLDF, que consideram-se prejudicados as propostas de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, **cumprir avançar que quanto ao exame do mérito da matéria, a competência é da Comissão Especial** a ser designada pela Senhora Presidente desta Casa, nos termos do caput e § 2º do art. 210 do seu regimento Interno.

Nestes termos, a **proposta em análise atende aos ditames da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade**, bem como ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *"regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal"*.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, pela **ADMISSÃO** da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 062/13**, de acordo com as determinações da nossa Carta Maior e do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO
Presidente**


**DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 62113
FOLHA 36 RUBRICA